DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10696/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/3938/2019
PROTOCOLO	:	1971505
UNIDADE JURISDICIONADA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO		EX PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3720/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 142/2018
CONTRATADO	:	ECOPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
OBJETO CONTRATADO	:	AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA ATENDER O LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA DA ESCOLA MUNICIPAL FÁBIO RODRIGUES BARBOSA
VALOR DO OBJETO	:	R$ 80.097,50
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 142/2018, que originou o Contrato Administrativo nº 3720/2019 e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica/MS e a empresa ECOPEL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, cujo objeto é a contratação de empresa com o objetivo de **aquisição de computadores para atender o laboratório de informática da Escola Municipal Fábio Rodrigues Barbosa.**

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, em sua Análise ANA - DFE - 3805//2021 (peça n° 56 - fls. 725/730) manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 142/2018 (1ª fase), bem como do instrumento contratual - Contrato nº 3720/2019 (2ª fase) e também da execução financeira (3ª fase), informando ainda que a empresa Newpc Tecnologia Eireli - EPP, interpôs recurso questionando sobre a exigência da especificação da marca do item 1 do Edital do Pregão Presencial n° 142/2018, e que o mesmo não obteve provimento conforme art. 15, da lei n° 8.666/93, parágrafo 1°.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 9641/2021 (peça n° 57 - fl. 731) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da Lei Complementar Estadual sob n° 160/2012, opina pela **legalidade** e **regularidade** do **procedimento licitatório,** da **formalização** e **execução do contrato n° 3720/2019,** nos termos do

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 142/2018 (1ª Fase), a formalização do contrato n° 3720/2019 (2ª Fase) e sua execução financeira (3ª Fase), nos termos do artigo 120, I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 2647/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual - Contrato nº 3720/2019, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	**73.500,00**
Empenhos emitidos	73.500,00
Empenhos Válidos	**73.500,00**
Comprovantes Fiscais	**73.500,00**
Pagamentos	**73.500,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, e acolhendo em o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 142/2018, correspondente à 1ª fase, celebrado entre o Município de Costa Rica/MS e a empresa Ecopel Indústria e Comercio Ltda - ME, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual nº 3720/2019, correspondente à 2ª fase, oriundo da licitação supracitada, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato administrativo n° 3720/2019, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr